



EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, E INTIMAÇÃO PARA OS TERMOS DO ART. 52, § 1º, INCISOS I, II E III DA LEI 11.101/2005, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA E OUTROS. PROCESSO Nº 1000202-82.2018.8.26.0210.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Foro de Guaíra, do Estado de São Paulo, Dr. Anderson Valente, na forma da lei, FAZ SABER QUE, por parte da CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 65.514.192/0001 - 08, CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 06.044.758/0001 - 08, CAMPOFERT DIESEL LTDA., CNPJ 02.015.213/0001 - 12, CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ 58.619.818/0001 - 17, CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 96.622.519/0001 - 80, CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 19.335.785/0001 - 81, CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ 04.339.620/0001 - 00, VILBER STEIN, CNPJ 24.441.832/0001 - 01, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômica - financeira da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferida a seguinte decisão que segue: CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 65.514.192/0001 - 08, CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 06.044.758/0001 - 08, CAMPOFERT DIESEL LTDA., CNPJ 02.015.213/0001 - 12, CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ 58.619.818/0001 - 17, CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 96.622.519/0001 - 80, CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 19.335.785/0001 - 81, CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ 04.339.620/0001 - 00, VILBER STEIN, CNPJ 24.441.832/0001 - 01, MANOEL DA CRUZ NETO, CPF 701.018.258 - 20 e LUIZ CLÁUDIO ASSONI, CPF 057.279.748 - 60 requereram a recuperação judicial em 16.02.2018, sustentando que formam o mesmo grupo e haveria necessidade do processamento em litisconsórcio ativo (fls. 01/633). Em atendimento às decisões de fls. 634/637 e 894/895, os Requerentes se manifestaram respectivamente em fls. 641/893 e 896/1.028. De plano, urge observar que houve pedido de litisconsórcio ativo, não havendo previsão na lei de regência sobre o tema, de modo que, com base no artigo 189 da Lei 11.101, de 09.02.2005, necessária a utilização do Código de Processo Civil para resolver a questão, motivo porque, uma vez reconhecida a existência de um grupo societário, o processamento do pedido de recuperação judicial, para ser deferido, aceitando - se a formação do litisconsórcio ativo, deve observar os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, bem como do artigo 113 do CPC. Como consequência disso, como de forma magistrado já foi decidido pelo eminente magistrado Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, nos autos do processo nº 1012521 - 92.2016.8.26.0100, Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar - se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas num único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que 'a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quóruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras' (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem 'suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial' (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Pela dimensão do grupo e diante da grande quantidade de documentação existente nestes autos, faz - se necessária a análise, pelo Administrador Judicial, da possibilidade de consolidação substancial ou processual para todas as empresas que requereram recuperação judicial. Assim, aquelas empresas que após a análise do administrador judicial revelarem - se distantes do grupo econômico, deverão ter plano e votação separados. Ainda neste ponto, a documentação de fls. 779/875 demonstra a condição de produtores rurais de Vilber Stein, Luiz Cláudio Assoni e Manoel da Cruz Neto há mais de dois anos em efetivo desempenho, sendo desnecessária, pela natureza declaratória, inscrição em Registro Mercantil há, ao menos, dois anos. É dizer: esta inscrição faz prova segura à respeito da atuação neste ramo de atividade, mas não é requisito essencial para seu desempenho, podendo, como na hipótese, ser objeto de comprovação por outros meios. Por todo o exposto, a petição ofertada em fls. 1.029/1.094 por Banco Santander (Brasil) S/A não está em vias de ser aceita, por não se verificar, ao menos em juízo de cognição não exauriente, a alegada intenção de indevidamente se beneficiar, a parte autora, do favor legal, sendo que a perícia prévia, muito embora não prevista expressamente em lei, não alteraria este quadro. Sem prejuízo, cadastre - se o nome do douto advogado indicado em fls. 1.039/1.040 para futuras intimações. Diante disso, em primeiro plano, visto que presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos exigidos em lei, defiro o processamento da



recuperação judicial CAMPOFERT COMÉRCIO, INDÚSTRIA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 65.514.192/0001 - 08, CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA., CNPJ 06.044.758/0001 - 08, CAMPOFERT DIESEL LTDA., CNPJ 02.015.213/0001 - 12, CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ 58.619.818/0001 - 17, CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 96.622.519/0001 - 80, CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ 19.335.785/0001 - 81, CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., CNPJ 04.339.620/0001 - 00, VILBER STEIN, CNPJ 24.441.832/0001 - 01, MANOEL DA CRUZ NETO, CPF 701.018.258 - 20 e LUIZ CLÁUDIO ASSONI, CPF 057.279.748 - 60. Portanto: 1. Como administrador judicial (artigo 52, inciso I e artigo 64, ambos da Lei 11.101/05) nomeio LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001 - 75, representada pelo Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho, 111, 18º andar, Consolação, CEP 01050 - 030, São Paulo/SP e endereço eletrônico lasproconsultores@laspro.com.br, para os fins do artigo 22, inciso III, devendo ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional ou telefone; 1.1 - Deve o administrador judicial informar o Juízo a situação das empresas em 10 (dez) dias, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas a (primeira parte) e c, da Lei 11.101/05. 1.2 - Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3 - Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4 - No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5 - Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório por dependência aos autos principais da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, as devedoras, observando - se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial. 2.1 Em relação às Juntas Comerciais das respectivas sedes das recuperandas, deverão elas providenciar a competente comunicação aos aludidos órgãos, na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial, a data do deferimento do processamento e os dados do administrador judicial nomeado, comprovando, nos autos, o encaminhamento da comunicação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Determino, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando, as devedoras, as comunicações competentes (artigo 52, parágrafo 3º). Ressalto, quanto a isso, que o artigo 49, parágrafo 3º, da Lei 11.101/05, fixa que Tratando - se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendatário mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. No caso em tela, conforme requerido em fls. 21, item IV, este Juízo entende que são bens essenciais à atividade empresarial desempenhada pelas recuperandas as máquinas, seus veículos (caminhões e automóveis), estoques de grãos e os imóveis, sendo de extrema importância à continuidade da atividade das devedoras, haja vista possuírem destinação direta com as atividades que se pretendem soerguer, viabilizando, assim, a superação da situação de crise econômico - financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, segundo regra do artigo 47 da Lei 11.101/05, o que se faz com base na competência de juízo de valor do Juízo da recuperação judicial. Contudo, fica indeferido o pedido para proibição expressa da retirada destes bens dos estabelecimentos dos recuperandos ou ainda que permaneçam na posse das Requerentes, uma vez que tal questão deve ser analisada em cada Juízo em que se processem pedidos desta natureza, tomando por base o entendimento esposado no parágrafo acima, não competindo a este Juízo determinar que outro, de mesmo grau de jurisdição, se abstenha de executar medidas que entenda cabíveis. Por outro lado, determino que a contagem do prazo do stay period se dará em dias úteis, não em dias corridos, porquanto este período é parte do próprio procedimento regulado em lei especial que, não obstante, não prevendo a forma de contagem de prazos, faz remissão subsidiária de aplicação ao Código de Processo Civil, o qual, em seu artigo 219, fixa a contagem em dias úteis de prazos processuais, motivo porque todos os prazos processuais previstos na Lei 11.101/05, previstos em dias, deverão ser contados em dias úteis, advertindo, desde logo, para se evitar qualquer dúvida futura, que os prazos estabelecidos na lei ou no plano de recuperação judicial para cumprimento das obrigações e pagamento dos credores, devido a natureza material, não são considerados prazos processuais e, portanto, não são atingidos pela regra do art. 219 do CPC e, quanto a esses, são contados em dias corridos. Nesse diapasão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. Contagem de prazo de suspensão do art. 6º, §4º, da Lei n. 11.101/05, que deve ser feita em dias úteis de acordo com o art. 219 do CPC/15. O cômputo dos dias úteis contribui para a segurança jurídica ao estabelecer critério objetivo ao mesmo tempo em que favorece a eficiência da recuperação judicial e maior oportunidade para a recuperanda cumprir os atos processuais que visam à recuperação judicial em prol de sua própria preservação (art. 47 da Lei n. 11.101/05). Decisão reformada. Recurso provido (TJSP, AI 2210315 - 16.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Hamid Bdine, j. 16.03.2017). 4. Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/05, às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado por dependência aos autos principais da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 5. Deverá a parte recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, inciso V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelas devedoras) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, parágrafo 1º). Considerando que a recuperanda apresentou minuta da relação de credores elencada na inicial, nos moldes do artigo 41 da Lei 11.101/05 deverá a minuta da relação de credores ser entregue, no formato Word, para a serventia complementar a referida minuta com os termos desta decisão, bem com intimar as recuperandas, por telefone ou e-mail institucional, certificando - se nos autos, para que procedam ao recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o número de caracteres, no



prazo de 24 horas, sob pena de revogação. Dessa maneira, expeça - se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, parágrafo 1º e 55 da LRF. Deverão também, as recuperandas, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias. 7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, parágrafo 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail grupocampofert@laspro.com.br, criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicado. Observe, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1 - Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, também providenciar, à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. 8. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, levando - se em consideração o quanto decidido no item 3. Com a apresentação do plano, expeça - se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, parágrafo 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas por dependência aos autos principais da recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único), nem, tampouco, distribuídas (artigo 8º, parágrafo único). 11. Ficam advertidas as recuperandas que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (artigo 73 da Lei 11.101/05 c.c. o artigos 5º e 6º do CPC). 12. Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. Providencie - se todo o necessário. Intimem se, inclusive o Ministério Público. Posteriormente, às fls. 1.462/1.465, foi proferida a seguinte decisão, de 07/03/2018: Vistos.1. Agravo de Instrumento nº 2037463 - 15.2018.8.26.0000, E. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. CUMPRA - SE a v. Decisão que concedeu “a tutela antecipada recursal em parte para excluir da recuperação os produtores rurais Manoel e Luiz, dispensada, por ora, a produção de perícia prévia e determinado, por fim, a apresentação, pelas recuperandas, de listas de credores individuais para cada uma das sociedades, a fim de facilitar o processamento da recuperação, a compreensão dos credores da situação do grupo e como meio de fomentar o princípio da transparência”. Sendo assim: A) Proceda - se, a serventia, as anotações necessárias para exclusão de Manoel da Cruz Neto e Luiz Cláudio Assoni da recuperação judicial; B) Deverão as recuperandas remanescentes (Campofert Comércio, Indústria, Exportação e Importação Ltda., Campofert Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., Campofert Diesel Ltda., Campofert Armazéns Gerais Ltda., Campofert de Miguelópolis Comércio Indústria Exportação e Importação Ltda., Campofert Minas Comércio Representações e Transportes Ltda., Campo Norte Armazéns Gerais Ltda. e Vilber Stein) providenciarem a apresentação de lista de credores individuais para cada uma das sociedades, fixando, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias; e C) Dar ciência imediata da v. Decisão ao administrador judicial, para as adequações correlatas.2. Prestei informações conforme ofício que segue. Instrua o presente ofício com cópias de fls. 01/25, 634/637, 641/643, 894/895, 1.095/1.102, 1.104, 1.374/1.375 e deste despacho. Envie as informações acompanhadas das cópias, no prazo máximo de 48 horas, conforme estabelecido a fls. 1.457/1.548. Prov. Int. Dê-se ciência ao Ministério Público.. Considerando a exclusão dos Requerentes Manoel da Cruz Neto e Luiz Claudio Assoni, é apresentada a relação de credores por Recuperanda. CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA - Classe III Quirografário: CLAUDIO FRASSETO - R\$274.305,50; RODRIGO DAL AVECHIA E OUTRO - R\$175.800,00; ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - R\$10.148,74; CONTROL UNION WARRANTS LTDA - R\$9.387,83; BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - R\$1.268,96; ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CEREALISTAS DO ESTADO DO MT - R\$550,00; UAI BRASIL CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - R\$1.483,16; ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - R\$132,96; SERVICIO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE - R\$102,37; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIA DE LUCAS DO RIO VERDE - R\$59,00; Classe III Quirografários (SACAS): MARCIO LEANDRO BASSO - MILHO - 5734; NELSON PELLE - MILHO - 252; Classe IV Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte: NAIR CANTON BINDA ME - R\$1.247,00; INVIOLEVEL LUCAS ALARMES LTDA ME - R\$199,50; SGR COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-ME - R\$135,00; CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA - Classe I Trabalhista: CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA - R\$6.932,91; MAURICIO SIMIONATO - R\$7.014,08; Classe III Quirografário: AMBIENTHAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E EM GRAOS ARMAZENADOS - R\$10.240,00; BALANÇAS ARAGUARI LTDA - R\$24.948,00; BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - R\$3.304,58; CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - R\$17.351,03; COMERCIAL ELETRO FONTE LTDA - R\$2.009,16; COMERCIAL ESTEVES LTDA - R\$536,80; COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - R\$303,57; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - R\$10.690,43; CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - R\$866,86; ECOLIGADO LTDA - R\$296,00; ELETRO JAIR DE GUAÍRA LTDA - R\$189,00; G. A. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. - R\$207,54; INDUSTRIA DE PENEIRAS PANAMBI LTDA - R\$870,00; JOAQUIM FELICIO FILHO - R\$700,00; LUCIA AZEVEDO DIAS PEREIRA - R\$3.750,00; LUCIANA CARVALHO RATTES VIEIRA - R\$162,10; MICHEL GOMES VIEIRA DO NASCIMENTO - R\$1.600,00; MOLYPLAST COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - R\$2.523,57; PALACIO DAS FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - R\$319,65; POSTO TRES MOURÕES LTDA - R\$80,06; PV CORRETORA DE SERVIÇOS EIRELI - R\$8.800,00; RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - R\$134,14; ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA - R\$4.057,21; SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE BARRETOS - R\$32,94; VICTOR SOUZA MAGALHAES - R\$900,00; Classe IV Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte: ADENILTO XAVIER DA SILVA-ME - R\$301,00; BIZARRO TEIXEIRA & CIA LTDA-EPP - R\$13.442,60; CASSIO AGUIMAR DE PAULA-ME - R\$1.590,00; CEMAQ AGRO INDUSTRIAL LTDA ME - R\$250,00; CLÍNICA PLENA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME - R\$2.861,00; DIRCEU OLIVEIRA DE SOUSA TORREFAÇÃO DE CAFÉ-ME - R\$600,00; ELETRO GUAÍRA COMERCIO E INSTALAÇÃO ELETRICA LTDA-EPP - R\$270,20; ESFERA AMBIENTAL EIRELI-ME - R\$6.120,00; GUAÍRA COMERCIO DE TINTAS LTDA-EPP - R\$150,24; HASTHER DE LOURDES ROCHA E SILVA-EPP - R\$170,00; HILDO BATISTA DA SILVA-ME - R\$308,13; LAERCIO MARTINS PNEUS-ME - R\$650,00; MERCEARIA E PANIFICADORA PERDIZES LTDA-ME - R\$54,95; MERCEARIA IRMÃOS MOTA LTDA-EPP - R\$85,13; MOYSES JUED NETO-ME - R\$188,41; NENE RESTAURANTE E PIZZARIA EIRELLI ME - R\$481,30; NILSON FERREIRA DE MENEZES-ME - R\$200,00; NIVALDO BRITO DE LACERDA-ME - R\$222,96; PANIFICADORA SANTA RITA DE GUAÍRA LTDA-ME - R\$229,35; PROSEGURANÇA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA-EPP - R\$23.296,42; RODRIGO FERMINO STOPPA-ME - R\$408,00; ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES SUGIMOTO VARIEDADES-ME - R\$2.861,15; SOUSA & AZEVEDO BEBIDAS LTDA-ME



- R\$84,00; TRIÂNGULO SUPERMERCADOS PLANURA EIRELI-ME - R\$301,70; ZELOS CONSULTORIA LTDA-ME - R\$5.631,00; ZILAIR LUZIA SILVA JANONES EIRELI-ME - R\$70,20; CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - Classe I Trabalhista: DIEGO RAMON FERREIRA PRAZERES - R\$9.092,53; FATIMA REGINA CARVALHO MARCELINO - R\$9.202,53; LUIS ALBERTO OLIVEIRA GABRIELI - R\$11.129,28; NIRO FERNANDES DE OLIVEIRA - R\$9.879,95; RANGELL PEREIRA MOURA - R\$11.844,53; RENATO HUMBERTO GARATTI VILELA - R\$24.468,11; ROMÁRIO GANDARA CHAINHO - R\$11.555,67; THIAGO FARIA BERNARDES - R\$10.366,57; Classe III Quirografário: ADAMA BRASIS/A - R\$373.778,37; AGRIMIG CALCÁRIO AGRÍCOLA LTDA - R\$9.275,04; AGROSISTEMA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - R\$31.720,00; AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E EM GRAOS ARMAZENADOS - R\$800,00; BAYER S.A. - R\$4.450.533,37; BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - R\$2.432,16; CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - R\$2.741,39; COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A - R\$1.750,59; DEDEAGRO COM. E REPRES. DE PROD. AGRÍCOLAS LTDA - R\$16.694,50; DOW AGROSCIENCES SEMENTES & BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA - R\$2.071.693,45; EMERSON BATISTA DA SILVA - R\$173,55; EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO PRODUÇÃO LTDA - R\$341,95; FERNANDA ANTONIA DOS SANTOS BERNARDES - R\$3.447,93; FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA - R\$680,40; FUNDAÇÃO TRIÂNGULO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - R\$1.050,00; KLIN SHOP LTDA - R\$377,40; LIMAGRAIN BRASIL S.A. - R\$98.402,76; LUIZ FAVA JUNIOR E OUTRO(S) - R\$647.962,21; LUIZ JANUARIO DE PINA - R\$168,79; META VEÍCULOS LTDA - R\$776,00; NIDERA SEMENTES LTDA - R\$1.007.440,43; NORTOX S.A. - R\$50.387,00; NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A. - R\$246.890,95; OCTANTE CREDITOS AGRÍCOLAS LTDA. - R\$3.026.032,61; OURO FINO QUIMICA LTDA - R\$301.172,00; PEDRO MONTELEONE VEÍCULOS E MOTORES LIMITADA - R\$1.725,00; ROBERTA BORGES DE SENE AMANCIO - R\$50,00; SAN MARCO VEÍCULOS LTDA - R\$1.226,72; SEEDCORP PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES LTDA - R\$148.964,83; SILVIA PACHECO DE OLIVEIRA - R\$410,00; TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA - R\$11.034,89; UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S.A. - R\$631.105,00; VAGNER DE PAULA KUTINAKAMITI COMERCIO DE PEÇAS - R\$350,00; VANDERLEI PAULINO GONÇALVES - R\$310,61; VITAL BRASIL CHEM. IND. E COM. PROD. QUIM. LTDA - R\$351.140,00; YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A - R\$782.293,33; ZEQUIAS PEREIRA - R\$3.775,10; Classe IV Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte: A TROPICANA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA-ME - R\$1.067,87; AGROW COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA-EPP - R\$29.934,00; ANGRA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI-ME - R\$1.147,25; CLÍNICA PLENA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME - R\$108,00; FRANCISCO COSTA FRANCO E CIA LTDA-ME - R\$242,00; GLEISON ENRIQUE FERREIRA BORGES EPP - R\$113,50; LAZARO OMAR ALVES BORGES-ME - R\$180,00; MERCEARIA IRMÃOS MOTA LTDA-EPP - R\$38,62; MULTI MEDICINA OCUPACIONAL EIRELI-ME - R\$64,40; NACIONAL CREDITO - EIRELI-ME - R\$2.974,50; NACIONAL PEÇAS EIRELI EPP - R\$1.072,24; POLIFERTIL NUTRIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-EPP - R\$52.155,00; QUALITESTE ANALISES AGRONOMICAS LTDA-ME - R\$4.347,00; RESTAURANTE DO NEGO LTDA-ME - R\$268,75; RICARDO CARNEIRO AGUIAR E CIA LTDA-ME - R\$27.372,00; RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA EIRELI-ME - R\$25.920,00; SEMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENCAO AUTOMOTIVA EIRELI-EPP - R\$246,66; SUDESTE AUTOMACAO DA INFORMACAO LTDA-ME - R\$958,66; TEREZINHA MARIA DE PASSOS-ME - R\$75,00; UESLEI LUIZ BORGES-ME - R\$40,00; ZILAIR LUZIA SILVA JANONES EIRELI-ME - R\$113,50; CAMPOFERT COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA: Classe I Trabalhista: CASSIO DE MORAIS - R\$14.614,78; DANILO CAMPOS SILVA - R\$7.442,17; FABIO JUNIOR SANTANA SOARES - R\$8.535,95; JEAN CARLOS DE SOUZA - R\$26.858,19; JOÃO PAULO RAFALOVSKI - R\$28.150,22; JOSÉ EDUARDO REIS SILVA - R\$5.995,87; LUCAS ASSUNÇÃO VALENTINO - R\$8.494,06; MARCIA APARECIDA DE SOUSA - R\$20.129,99; NICHELSON RAMOS DA SILVA GARCIA - R\$135.000,00; Classe II Créditos com garantia real: BANCO DO BRASIL SA - R\$14.387.223,23; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$8.381.908,34; Classe III Quirografário: ADEMAR AVILA - R\$610.870,15; ADEMILTON RAMOS DA SILVA - R\$14.831,20; ADEMIR DOS SANTOS - R\$366.004,94; ADMAR STRINI JUNIOR e outro(s) - R\$102.000,00; AGROMETRICA INFORMATICA E SERVIÇOS DE GESTÃO DE CREDITO LTDA - R\$4.484,56; AGUETONI CONVENIÊNCIA-EIRELI - R\$42,00; AILTON MAZETO PAIVA e outro(s) - R\$25.000,41; AKIRA FUJINAMI E OUTRA - R\$20.778,00; ALCINEIA AVILA - R\$149.978,00; ALEIDA CARVALHO ZOCCOLI DE ANDRADE - R\$153.916,74; ALEXANDRE FRANCHI - R\$753.478,66; ALTIVA RODRIGUES PAIXAO - R\$30.034,00; ALVARO SILVESTRE ROCHA - R\$12.000,00; AMADEU BERNARDES E OUTROS - R\$224.411,21; AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E EM GRAOS ARMAZENADOS - R\$6.400,00; AMILTON MARTINS SOBRINHO - R\$17.122,58; ANDRE MARCOS ALMEIDA JORGE - R\$272.403,27; ANTONIO BENTO - R\$76.192,00; ANTONIO CLAUDIO PILOTTO - R\$822.253,99; ANTONIO DAGRAVA E OUTROS - R\$60.000,00; ANTONIO DONIZETI DE SOUZA E OUTROS - R\$46.537,00; ANTONIO MARCOS DA SILVA - R\$70.000,00; ANTONIO NAVES RODRIGUES - R\$30.588,00; ANTONIO SERGIO VITAL E OUTROS - R\$442.067,61; APARECIDA AVILA GUARNIERI - R\$641.191,15; APARECIDO COUTO SERAFIM E OUTROS - R\$233.452,22; ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE GUAÍRA - R\$38,80; ATAIDE FICHER E FILHOS - R\$62.179,00; BALANÇAS ARAGUARI LTDA - R\$8.700,00; BANCO ABC BRASIL S.A. - R\$3.517.978,92; BANCO BRADESCO S.A - R\$2.651.198,57; BANCO DO BRASIL SA - R\$7.030.846,03; BANCO FIBRA S.A - R\$9.033.017,30; BANCO PAULISTA S.A. - R\$8.527.514,35; BANCO PINE S/A - R\$4.535.292,47; BANCO RIBEIRAO PRETO S/A - R\$16.428.561,11; BAVEP BARRETO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - R\$15,62; BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - R\$6.847,08; BENEDICTO PERES DRUMMOND - R\$357.969,00; BENEDITO SCOMPARIM - R\$713.516,00; CACILDA DINIZ JUNQUEIRA LELIS - R\$60.000,00; CAIO TOSTA PALHEIRO - R\$259.175,76; CARLOS ROBERTO GARCIA CASAGRANDE - R\$233.990,63; CELSO NORIO FUJINAMI - R\$38.024,80; CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A - R\$15.533,55; CLAUDINEI COUTO SERAFIM E OUTROS - R\$18.996,08; CLAUDIO TEXEIRA MIRANDA - R\$69.892,80; CLEBER DE OLIVEIRA SILVA - R\$40.000,00; CMA CONSULTORIA MÉTODOS ASSESSORIA E MERCANTIL S/A - R\$4.262,99; COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A - R\$808,48; COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO EST DE MG CASEMG - R\$2.805,16; COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - R\$7.558,35; CONDOMÍNIO AGROPECUÁRIA JOSÉ PAULO MENDONÇA E OUTROS - R\$82.800,00; CONDOMÍNIO E LÍZIO SOLAR D' GALICIA - R\$1.512,69; CONTROL UNION WARRANTS LTDA - R\$128.448,84; COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS - R\$6.035.092,53; CRISTINA SCHWINGEL MARKUS - R\$1.474,00; CRISTOVAM MACHADO DE LIMA - R\$15.795,00; DAN INN HOTEL LTDA - R\$777,00; DELZA DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS - R\$180.000,00; DEVAIR EUGENIO BIANQUI - R\$200.000,82; DIOGENES MUNIZ DE ANDRADE VENTURELLI - R\$251.675,82; DIVINO ANTONIO COUTO SERAFIM E OUTROS - R\$244.432,84; EDER GONCALVES SANCHES - R\$49,80; EDILSON SILVA PALHEIRO E OUTROS - R\$44.545,24; ELAINE TRISTÃO PAIXÃO ROSSI - R\$76.838,40; ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A - R\$76,20; ELETRO JAIR DE GUAÍRA LTDA - R\$1.256,15; ELOISA HELENA GARCIA LEAL - R\$52.373,00; ELVIS HIDEKI ISSIZAKI E OUTRO - R\$60.000,00; ERMELINDO RAVAGNANI - R\$115.370,44; EURIPEDES GERVASIO DE DEUS - R\$25.056,25; FABIO DOS REIS NUNES - R\$78.123,00; FERNANDO ANTONIO ANDREIS E OUTROS - R\$141.554,62; FERNANDO FREIRE DA SILVA e outro(s) - R\$124.000,00; FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - R\$37.078,25; FLAVIA DE REVOREDO E OUTRO - R\$249.995,44; FRANCISCO JOSÉ DE LIMA JUNIOR - R\$109.769,57; FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA - R\$925,40; GABRIELLA DE ANDREIS e outro(s) - R\$87.381,00; GARIMPO AUTO PEÇAS - R\$219,00; GERALDO JOSÉ BARROS E OUTROS - R\$143.903,56; GILMAR JOSÉ DA SILVA E



OUTROS - R\$54.000,00; GUILHERME PALHARES DENIPOTTE - R\$139.161,34; GUSTAVO BORGES DE ALMEIDA - R\$60.687,73; HELIO FUJINAMI E OUTRO - R\$96.000,00; HELIO VARALDO - R\$22.560,00; HONORATO BERNARDES PINTO - R\$17.000,00; IGOR GUILHERME GAMBARATO - R\$118.714,00; INDUSTRIA DE PENEIRAS PANAMBI LTDA - R\$870,00; IRACY BERNARDES DE ALMEIDA - R\$86.102,26; ITAMAR DE MATTOS FERREIRA DE OUTROS - R\$442.447,12; ITAU UNIBANCO S.A. - R\$14.033.393,56; IVALDETE MOSER SARAN E OUTROS - R\$118.706,24; IVAN CARLOS MOURO e outro(s) - R\$22.286,25; IVAN FUGA - R\$26.787,54; JACOB DOMINGOS MOURO E OUTROS - R\$167.930,41; JERONIMO GUILHERME DE PAULA - R\$209.428,00; JERONIMO PAULO DA MATA - R\$256.174,75; JESUS ASSUERO SARAN E OUTROS - R\$125.381,25; JOÃO FORTUNATO EVANGELISTA - R\$132.871,60; JOÃO LUIS CARLOMAGNO - R\$47.053,48; JOÃO TADEU JORGE - R\$169.495,20; JOAQUIM DE SOUZA BORGES - R\$40.247,00; JOSÉ ANTONIO DA SILVA CLEMENTE - R\$33.224,00; JOSÉ AUGUSTO DIAS FILHO - R\$29.382,60; JOSÉ BATISTA DANTAS - R\$69.306,00; JOSÉ CARLOS DA SILVA e outro(s) - R\$419.062,66; JOSÉ EDIS DIAS - R\$18.954,90; JOSÉ EDSON DIAS - R\$21.806,40; JOSÉ HUMBERTO RODRIGUES - R\$54.888,80; JOSÉ MINORU FUJINAMI - R\$26.402,00; JOSÉ MINORU FUJINAMI E OUTROS - R\$22.512,00; JOSÉ OLAVO COLOMBARI - R\$17.700,00; JOSÉ REIS DE SOUZA E OUTROS - R\$15.000,80; JOSÉ ROBERTO DE ASSIS - R\$38.351,82; JOSÉ ROBERTO VITAL E OUTROS - R\$121.660,75; JULIANO SCOFONI FICHER E OUTROS - R\$239.462,61; LAIANE FARIA SILVA - R\$24.000,00; LAISLAURA DA SILVA DE LIMA - R\$750,00; LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE PASSOS - R\$230,00; LAZARO JOSÉ FILHO - R\$46.801,91; LEANDRO DONIZETE PAIEIRO DA SILVA - R\$215.444,46; LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA - R\$117.820,74; LUIZ ANTONIO SANCHES E OUTRO - R\$311.939,63; LUIZ ANTONIO SANCHES E OUTROS - R\$606.191,00; LUIZ EDUARDO BERNARDES - R\$259.710,22; MAORIDES VANDELINO MAZETO E OUTROS - R\$613.441,96; MARCELA PAIXAO ROSSI - R\$32.972,00; MARCIA FIGUEIREDO AFFONSO E OUTROS - R\$30.000,00; MARCIEL HENRIQUE BERNARDES - R\$19.578,17; MARCOS ANTONIO JORGE - R\$500.769,36; MARCOS CESAR BRUNOZZI E OUTROS - R\$15.452,04; MARCOS CESAR PIM - R\$1.339.137,74; MARIA BERNARDES DE OLIVEIRA - R\$32.915,35; MARIA ELIZA PERES - R\$32.210,00; MARIANO MACHADO - R\$90.620,00; MARIO IVO DE OLIVEIRA - R\$120.000,00; MARIO SERGIO SILVERIO - R\$150,00; MARIO SERGIO SILVERIO E OUTRO - R\$261.204,11; MARIO YOSHIO MURATA - R\$745.208,34; MARLI SALOMAO VACARO DE OLIVEIRA - R\$373.143,00; MATHEUS LELIS NOGUEIRA - R\$152.838,34; MOLYPLAST COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - R\$1.228,47; MONICA ELIAS STEIN - R\$55.980,00; NELEI JOSÉ KRAEMER - R\$541,27; NELSON EDUARDO DE ASSIS - R\$38.242,05; NELSON LUIS KRSTEL e outro(s) - R\$1.116.335,32; NEUZA AVILA REZENDE - R\$950.713,49; NILDINEI LEILIMAR SCOMPARIM - R\$176.078,00; NILTON ALVES DA SILVA - R\$12.000,00; OLIVIA MARIA FRANCO CHAVES - R\$29.566,20; OSVALDO MARCELINO DA SILVA - R\$14.689,80; OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO - R\$309.447,00; OTAYDE GOMIDES DE SOUZA JUNIOR e outro(s) - R\$440.827,00; OTTMAR ALBINO MARKUS - R\$133.632,00; PATRICIA ELIAS STEIN - R\$36.000,00; PAULO DE SOUZA GALVÃO - R\$120.726,64; PAULO HENRIQUE VITAL E OUTROS - R\$27.000,01; PEDRO CELSO FRANCO CHAVES - R\$21.402,27; PEDRO HENRIQUE PANDOCCHI - R\$63.072,77; POSTO GUAÍRA LTDA - R\$1.218,40; POSTO JATAI LTDA - R\$191,03; REGIA MARIS FERREIRA MALUF - R\$79.776,00; REGINALDO JOSÉ TRISTAO - R\$182.071,00; RENATA BARBOSA BORGES - R\$27.746,00; RITA DE CASSIA PINTO BERNARDES - R\$128.506,18; ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - R\$41.493,51; ROBERTO MURATA - R\$569.169,99; RODINEI DA SILVA - R\$34.200,00; RODRIGO TREVISO - R\$123.681,60; ROGERIO BASSI & OUTRA - R\$294.158,34; ROLIMAC ROLAMENTOS LTDA - R\$1.031,70; RONALD COSTA MACIEL - R\$78.881,00; ROSANA SANTOS MARQUES TRAVERSO GONCALVES - R\$18.000,00; RUBIA ABRAO MARTINS BADUY - R\$74.286,33; SAN MARCO VEÍCULOS LTDA - R\$350,00; SERGIA BENTO DE QUEIROZ - R\$22.658,00; SERGIO FUJINAMI - R\$552.793,57; SILVIA PACHECO DE OLIVEIRA - R\$480,00; SIRENE DE LOURDES BERNARDES DA SILVA - R\$194.535,63; SOCINAL S.A. - R\$461.193,88; SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE PAULA - R\$322.079,00; SUZETE BATISTA DE OLIVEIRA&FILHOS LTDA - R\$229,17; TEREZINHA FERREIRA DIAS - R\$28.560,00; TERSO BENTO DE SIQUEIRA - R\$32.798,39; TOKUMATU MURATA - R\$4.066.976,67; TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA - R\$10.749,18; VALDENIR ANSELMO DA SILVA e outro(s) - R\$569.226,39; VALDINEI ANSELMO DA SILVA E OUTROS - R\$674.650,60; VALDIR YOSHIO TAKASSI E OUTRO - R\$141.777,00; VALTER ANSELMO DA SILVA E OUTROS - R\$243.896,92; VALTER DA SILVA FERREIRA - R\$127.277,01; VANESSA DE LAZZARI SANTOS CRUZ - R\$58.769,00; VILMAR ROGE SALOMÃO - R\$1.495.379,65; WAGNER MOREIRA TOSTA - R\$116.531,60; WALMIR RAGOZONI BARRACHI E OUTROS - R\$1.054.563,71; WINSTON FREDERICO ALMEIDA DRUMOND - R\$835.827,00; Classe III Quirografário (US\$): BUNGE ALIMENTOS S.A. - US\$ 5.000.000,00; INVIVO TRADING - US\$ 11.578.800,00; Classe III Quirografários (SACAS): ADALTO AFONSO DE MAGALHAES - SOJA - 276; ADEMAR ANTUNES MESQUITA FILHO - MILHO - 416; ADEMAR BATISTA DE ANDRADA - SOJA - 1296; ADNAER BARROS LELIS - SOJA - 136; ADNAER BARROS LELIS E OUTRO - SOJA - 228; ADNAER BARROS LELIS E OUTRO - SOGO - 1329; AGRÍCOLA CERRADAO LTDA - SOJA - 1137; AGROPECUARIA MARIO FRANCO LTDA - MILHO - 705; AGROPECUARIA MARIO FRANCO LTDA - SOJA - 918; AKIRA FUJINAMI - SOJA - 476; ALVARO SILVESTRE ROCHA - SOJA - 2332; ALVINO CARRIJO NETO - MILHO - 151; AMADOR RIBEIRO - SOJA - 790; ANA AUGUSTA JUNQUEIRA SIVIERI - SOGO - 100; ANA MARIA ROSA JUNQUEIRA - SOGO - 750; ANDRE DE SIQUEIRA - SOGO - 236; ANDRE DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS - SOJA - 142; ANDREA BAQUIAO DIAS PEREIRA - SOJA - 212; ANTONIO AUGUSTO NOGUEIRA LOURENCO - SOJA - 2999; ANTONIO BORGES DE SENNE - SOJA - 200; ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SOJA - 403; ANTONIO DAGRAVA E OUTROS - SOJA - 417; ANTONIO EDUARDO MENEGUINI - MILHO - 743; ANTONIO HUMBERTO DE AZEVEDO - SOJA - 728; ANTONIO JOAQUIM DA SILVA - SOJA - 350; ANTONIO JOSÉ EMERENCIANO - MILHO - 487; ANTONIO MARCOS DA SILVA - SOJA - 500; ANTONIO ORTIGOSO - MILHO - 1498; ANTONIO OSMAR DA SILVA - MILHO - 548; ANUAR BERNARDES DA SILVA - MILHO - 602; ANUAR BERNARDES DA SILVA - SOJA - 942; ANUAR BERNARDES DA SILVA - SOGO - 119; APARECIDA AVILA GUARNIERI - MILHO - 27100; ARLINDO JOSÉ ALMEIDA DRUMOND - SOJA - 1000; BEATRIZ CASTRO BRANDAO - SOJA - 430; CAIO VASSIMON GUIDI E OUTROS - SOJA - 424; CAIO VASSIMON GUIDI E OUTROS - SOGO - 272; CARLOS GARCIA DA COSTA - MILHO - 2478; CARLOS VALERIO TOFOLIS - MILHO - 227; CARLOS VALERIO TOFOLIS - SOJA - 38; CLEBER DE OLIVEIRA SILVA - SOJA - 504; CONRADO CLEMENTE PEREIRA e outro(s) - SOJA - 1083; CRISTIANI HELENA GANGINI - SOGO - 273; DANIA ELIAS STEIN - SOJA - 1866; DENISE LILIAN BIANQUI - MILHO - 2676; DEVAIR EUGENIO BIANQUI - MILHO - 2815; DIOGO TOSTA DA SILVEIRA e outro(s) - SOJA - 620; DJALMA MENDONÇA DA SILVA - SOJA - 1341; DORIVAL DE PAULA DUTRA - SOJA - 1300; ELDA MARIA DIAS DE ANDRADE - MILHO - 53; ELISETE STEIN - SOJA - 2879; EMY SADONA SAMESHIMA - SOJA - 637; FABIO AUGUSTO MORO e outro(s) - SOJA - 691; FABIO HENRIQUE DE PAULA - SOJA - 428; FLORISVALDO RAVAGNANI - SOJA - 1064; GENESIO SANTANA DA MATA - MILHO - 64; GUILHERME OLIVEIRA ALVES e outro(s) - MILHO - 180; GUILHERME OLIVEIRA ALVES E OUTROS - SOJA - 113; GUSTAVO DE OLIVEIRA TANNOUS - MILHO - 13762; HELIO FUJINAMI E OUTRO - MILHO - 7196; HELIO FUJINAMI E OUTRO - SOJA - 871; HELIO MITSUO UEDA TANO - SOGO - 218; IVAN FUGA - SOJA - 350; JANE SIMONE GALINA DE PAULA E OUTROS - SOJA - 160; JANES CEZAR MATEUS - SOGO - 220; JESUS FRANCISCO DE LIMA e outro(s) - SOGO - 909; JOÃO BATISTA RODRIGUES - SOJA - 613; JOÃO BATISTA TEODORO E OUTROS - SOJA - 227; JOÃO BENTO LOURENCO - SOJA - 2384; JOÃO LUCAS DE FREITAS - MILHO - 18;



JOÃO LUCAS DE FREITAS - SOJA - 300; JOÃO ORTOLAN - SOJA - 54; JOÃO RIBEIRO BOTELHO - SOJA - 450; JORGE NAKAO E OUTRA - MILHO - 81; JORGE NAKAO E OUTRA - SOJA - 259; JOSÉ ANTONIO DA SILVA CLEMENTE - SOJA - 1425; JOSÉ AUGUSTO DIAS FILHO - MILHO - 1629; JOSÉ DONIZETE MARTINS GONZAGA - MILHO - 157; JOSÉ DONIZETE MARTINS GONZAGA - SORGO - 740; JOSÉ EDGAR AMANCIO JUNIOR E OUTROS - SOJA - 110; JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS E OUTRO(S) - SOJA - 6151; JOSÉ EDUARDO COSCRATO LELIS E OUTRO(S) - SORGO - 12065; JOSÉ ERNESTO BRINCK - MILHO - 400; JOSÉ HUMBERTO BUIATE - SORGO - 569; JOSÉ IVAIR CAPODIFOGGIO - MILHO - 166; JOSÉ IVAIR CAPODIFOGGIO - SORGO - 8; JOSÉ OLAVO COLOMBARI - SOJA - 1293; JOSÉ PEDRO ANDRADE - SOJA - 406; JOSÉ TRISTAO - SOJA - 3940; JULBERTO ALVES DE REZENDE - SOJA - 311; JULIO CESAR DA SILVEIRA ANDRADE - SOJA - 108; KEILA MARIA ALCANTARA CASSIANO - MILHO - 1081; LEANDRO ALVES DA CUNHA - MILHO - 287; LEONILDO PEREIRA DA SILVEIRA e outro(s) - MILHO - 281; LEONILDO PEREIRA DA SILVEIRA e outro(s) - SOJA - 49; LIOSMAR FRANCISCO DE SOUZA e outro(s) - SOJA - 1368; LUIS FUJINAMI E OUTROS - SOJA - 379; LUIZ ANTONIO DA ROCHA - MILHO - 1391; LUIZ ANTONIO GONCALVES FICHER E OUTROS - SOJA - 1268; MANOEL NOBRE DE ARAUJO e outro(s) - MILHO - 72; MARA LUCIA GANGINI E OUTROS - MILHO - 1330; MARCOS COLOMBARI - SOJA - 867; MARIA ALVES BOTELHO - MILHO - 50; MARIA ALVES BOTELHO - SOJA - 107; MARIA APARECIDA GARCIA JUSTINO - SOJA - 2100; MARIA FERREIRA FELIX - SOJA - 1961; MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MILHO - 666; MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOJA - 598; MARIA SILVA DE MIRANDA GONCALVES LIMA - SOJA - 1300; MARINA CALIL - MILHO - 750; MARIO ALCINDO ROSIN - SORGO - 89; MOACIR BORGES DE BRITO - MILHO - 234; NATAL POLISELI FILHO E OUTROS - MILHO - 2765; NEANDER MANOEL QUEIROZ - MILHO - 20234; NEANDER MANOEL QUEIROZ - SORGO - 753; NELSON LUIS GAMBARATO KRSTEL - SOJA - 976; NILZA BEATRIZ BATISTA - MILHO - 435; NILZA BEATRIZ BATISTA - SOJA - 1159; NORMA MIZIARA BERNARDES PINTO E OUTROS - SOJA - 470; OCTACILIO DE CASTRO FILHO - MILHO - 253; ONICIO DIVINO VILARINHO - SORGO - 82; ORLANDO LAURO MARKUS - SOJA - 100; OTAVIO ALVES RODRIGUES - MILHO - 437; OTAVIO ALVES RODRIGUES - SOJA - 221; OTAVIO QUEIROZ - SOJA - 1006; PATRICIA ELIAS STEIN - SOJA - 866; PAULO ADRIANO PIAI E OUTROS - SOJA - 5300; PAULO DE SOUZA GALVÃO - SOJA - 1433; PAULO HENRIQUE BARBOSA - SOJA - 2725; PEDRO DONIZETE ALVES e outro(s) - SOJA - 210; PEDRO VITOR DE PAIVA ANUNCIACAO e outro(s) - SOJA - 136; RAMONCITO TORRES DA SILVA - SOJA - 300; REINALDO JOSÉ TRISTAO - SORGO - 276; RICARDO AUGUSTO CANOVA DE CASTRO - SOJA - 138; RICARDO JOSÉ RAZERA - MILHO - 1596; RINALDO DE SOUSA E OUTROS - MILHO - 307; ROBERTO DE OLIVEIRA - MILHO - 200; ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SOJA - 1297; ROBSON ANGELO DE MENEZES - MILHO - 83; ROGERIO JOSÉ ALVES - SOJA - 2269; ROLDAO FERREIRA AGOSTINHO - MILHO - 390; ROMES RODRIGUES PAIXAO - MILHO - 144; RONALD REMONDY JUNIOR - MILHO - 895; RONALD REMONDY JUNIOR - SOJA - 496; ROSALINA CRISTINA DA SILVA PEIXOTO - SOJA - 996; SADAQ NACAFUCASACO - SOJA - 2001; SANDOVAL PEREIRA - SOJA - 200; SEBASTIAO GUIDASTRE FILHO E OUTROS - SOJA - 533; SEBASTIAO MARTINS TEIXEIRA FILHO - SOJA - 347; SEBASTIAO PEREIRA BATISTA NETO - MILHO - 657; SILENE APARECIDA RAVAGNANI LEMOS - SOJA - 1429; SILVIO TANO - SORGO - 1411; TAILSON CARVALHO DA SILVA - MILHO - 4577; TERESA DE JESUS FINHOLDT VALIM - SORGO - 1081; VALDECI GARCIA VILELA - SOJA - 1668; VALDOMIRO NOGUEIRA - SOJA - 357; VERA LUCIA RUSSIGNOLI - SOJA - 180; VICENTE LOPES JUNIOR e outro(s) - SOJA - 5132; VLADISA DE SOUZA RAMOS ROSALEM E OUTROS - MILHO - 170; VLADISA DE SOUZA RAMOS ROSALEM E OUTROS - SOJA - 225; WALDYR LODO - SOJA - 1190; WANDER LOURENCO RAVAGNANI - SOJA - 1473; WANDIR FAVARO - MILHO - 1277; ZILDA MARIA PIRES MOUTINHO - MILHO - 123; ZILDA MARIA PIRES MOUTINHO - SOJA - 960; ZILDA MARIA PIRES MOUTINHO - SORGO - 205 Classe IV Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte: ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA-EPP - R\$3.400,00; ARRUDA & BORDINI EXTINTORES LTDA-ME - R\$1.284,00; BIZARRO TEIXEIRA & CIA LTDA-EPP - R\$20.307,00; BRUCUTU COMERCIO DE ACESSORIOS DE SEGURANÇA LTDA-ME - R\$2.140,00; CAMARGO & MONTARELI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA-ME - R\$14.906,69; CASSIO AGUIMAR DE PAULA-ME - R\$2.215,16; CLÍNICA PLENA EM MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA-ME - R\$1.961,00; CYLEA RODRIGUES DE OLIVEIRA E BALIANA LTDA-ME - R\$236,00; DIRCEU OLIVEIRA DE SOUSA TORREFAÇÃO DE CAFÉ-ME - R\$75,00; ELETRO GUAÍRA COMERCIO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA LTDA-EPP - R\$356,85; ESFERA AMBIENTAL EIRELI-ME - R\$4.080,00; GOMES E BORGES LTDA-EPP - R\$565,20; GUAÍRA COMERCIO DE TINTAS LTDA-EPP - R\$3.216,00; HILDO BATISTA DA SILVA-ME - R\$109,07; IVALMA LEONEL DE QUEIROZ-ME - R\$300,00; LAERCIO MARTINS PNEUS-ME - R\$700,00; LAZARO OMAR ALVES BORGES-ME - R\$45,00; NIVALDO BRITO DE LACERDA-ME - R\$20,44; PALMARES HOTEL DE GUAÍRA LTDA-ME - R\$29,00; PROSEGURANÇA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA-EPP - R\$14.003,58; REI DAS AGUAS LTDA-ME - R\$205,85; RESTAURANTE DO NEGO LTDA-ME - R\$87,50; RODRIGO FERMINO STOPPA-ME - R\$264,00; ROSANA DOS SANTOS RODRIGUES SUGIMOTO VARIEDADES-ME - R\$1.838,44; UESLEI LUIZ BORGES-ME - R\$240,00; CAMPOFERT DIESEL LTDA: Classe I Trabalhista: ADILSON PORFIRIO DA COSTA - R\$19.650,50; GENESIO ANTONIO DE SOUZA LIMA - R\$10.132,91; Classe III Quirografário: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A - R\$347.510,00; TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - R\$2.468,06; BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES S/S - R\$2.056,76; SINDICATO NACIONAL DO COMERCIO TRANSPORTADOR - R\$655,80; GARIMPO AUTO POSTO LTDA - R\$475,85; FULLTIME - GESTORA DE DADOS LTDA - R\$174,00; ROBERTA BORGES DE SENE AMANCIO - R\$20,00; Classe IV Micro Empresa, Empresa de Pequeno Porte: VANESSA GOMES HLOBREGATTE-ME - R\$990,00; GOULART & GOULART DE GUAÍRA LTDA-ME - R\$700,00; MERCEARIA IRMÃOS MOTA LTDA-EPP - R\$88,00; UESLEI LUIZ BORGES-ME - R\$40,00; MERCEARIA IRMÃOS MOTA LTDA-EPP - R\$28,34; VILBER STEIN: Classe III Quirografário: COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS - R\$712.000,00; BANCO DO BRASIL S.A - R\$869.618,70; H COMM COR DISTR. DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - R\$424.467,21. TOTAL EM REAIS: R\$147.824.591,13 (cento e quarenta e sete milhões, oitocentos e vinte quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e treze centavos). TOTAL EM DÓLARES: US\$ 16.578.800,00 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos dólares americanos). TOTAL EM SACAS DE GRÃOS DE MILHO, SOJA E SORGO: 226.634 (duzentas e vinte seis mil, seiscentas e trinta e quatro). O prazo para as habilitações e divergências de crédito dos credores é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, na forma do art. 7º, § 1º da Lei de Recuperação de Empresas nº 11.101/2005, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, EXCLUSIVAMENTE através do e-mail grupocampofert@laspro.com.br, criado especificamente para este fim. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guaíra, aos 19 de março de 2018.

## GUARÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Octavio Henrique Gonçalves Ribeiro, REQUERIDO POR Ecimar Jose Ribeiro e outro -